

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para tornar obrigatória a disponibilidade de veículos adaptados, que poderão ser adquiridos com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, para o aprendizado de pessoas com deficiência física nas instituições de formação de condutores que especifica.*

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Senador Ciro Nogueira, visa a obrigar as entidades de formação de condutores de que trata a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Transito Brasileiro” (CTB), a adaptarem suas frotas de modo a facilitar o aprendizado de pessoas com deficiência física.

De acordo com o projeto, as auto-escolas com frota igual ou superior a dez veículos deverão dispor de, no mínimo, um veículo adaptado com equipamentos especiais destinado à instrução de pessoas com deficiência física. O descumprimento da norma sujeitará o infrator às penalidades de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida, segundo regulamentação a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

A proposição estende às instituições de formação de condutores a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), de

que trata a Lei nº 8.989, de 1995, quando da aquisição de automóveis adaptados às pessoas com deficiência física. Concomitantemente, determina que o Poder Executivo inclua o valor correspondente à renúncia fiscal decorrente da isenção concedida no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Finalmente, determina que a medida deve entrar em vigor cem dias após a sua publicação, com exceção do que tange à isenção do IPI, que somente poderá produzir efeitos no ano subsequente àquele em que for definida a expectativa de renúncia fiscal.

O autor do projeto argumenta que, a despeito de contar com isenções para compra de veículos, as pessoas com deficiência não conseguem obter sua carteira de habilitação por dificuldades no aprendizado, uma vez que grande parte das instituições de formação de condutores não dispõe de veículos adequados a essa categoria de aprendiz.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O exame da matéria se aterá às questões de mérito, uma vez que caberá à CAE a análise dos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, art. 102-E, VI, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições legislativas que disponham sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Sob esse enfoque, o projeto de lei em comento é adequado, na medida em que permite aos indivíduos com deficiência física maior facilidade para obter o treinamento necessário para a condução de veículos automotores, conferindo-lhes melhores condições de acessibilidade aos serviços públicos e às instituições de saúde, educação, trabalho e lazer. Dessa forma, aumenta as chances de inclusão social e de realização pessoal para esse grupo de cidadãos.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora